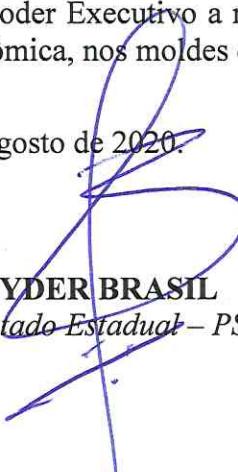




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº 1179/2020
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL		
Indica ao Poder Executivo a necessidade de instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, nos moldes do Anteprojeto de Lei em anexo.		
O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental do artigo 146, VII c/c artigo 188, do Regimento Interno, Indica ao Poder Executivo a necessidade de instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, nos moldes do Anteprojeto de Lei em anexo.		
Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2020.  EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL		





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente Indicação tem por objetivo instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias de livre mercado.

Tal iniciativa visa adequar a legislação rondoniense ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o Estado, adequando Rondônia aos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória nº 881, de 2019 - Liberdade Econômica, instituída pelo Governo Federal.

Pretende-se com o presente Anteprojeto de Lei trazer para o ordenamento jurídico rondoniense o arcabouço legal definitivo, para que seja respeitado o comando legal constante no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não obstante a necessidade de que se preencha o vazio legal no que se refere a livre iniciativa, o Anteprojeto de Lei em tela encontra-se dentro de um contexto da real necessidade do ente estatal caminhar para uma inédita desburocratização da máquina pública, para que esta possa estar voltada aos princípios fundamentais da existência do estado, são eles: saúde, educação e segurança.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL			
ANTEPROJETO DE LEI			
<p>Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.</p>			
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p>			
<p>Art. 1º Fica instituída a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do artigo 1º, no parágrafo único o artigo 170 e no <i>caput</i> do artigo 174 da Constituição Federal.</p>			
<p>Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:</p>			
<p>I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;</p>			
<p>II - a presunção de boa-fé do particular; e</p>			
<p>III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades Econômicas.</p>			
<p>Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de</p>			



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL		
atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.		

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e
- d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringido, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL		
liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;		
<p>V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressado disposto legal em contrário;</p> <p>VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;</p> <p>VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;</p> <p>VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e</p> <p>IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.</p>		



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL			
<p>§ 1º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em lei ou decreto estadual.</p> <p>§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superiores aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.</p> <p>§ 4º O disposto no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo não se aplica quando:</p> <ul style="list-style-type: none">I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; eIV - houver objeção expressa Lei. <p>§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.</p>			



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL

§ 6º Os prazos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 90 (noventa) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

§ 7º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

Art. 5º Serão consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas por decreto.

Art. 6º É dever da administração pública estadual e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessíveis aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL – PSL

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

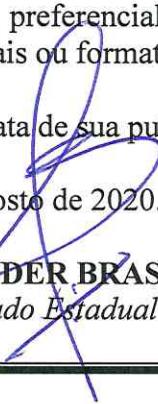
Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a ser objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2020.


EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL